



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.004733/2001-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-000.465 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria Drawback
Recorrente HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/03/1995 a 17/08/1995

DECADÊNCIA. DRAWBACK SUSPENSÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

O prazo decadencial no regime de drawback, modalidade suspensão, deve ser contado de acordo com o estabelecido no art. 173, I, do CTN, iniciando-se a contagem a partir do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado, o que só ocorre após 30 dias do prazo para exportação estabelecido no Ato Concessório.

DRAWBACK SUSPENSÃO. ADIMPLEMENTO DE COMPROMISSOS DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. FORMALIDADES.

Carece de fundamento jurídico o denunciado inadimplemento de compromissos do regime aduaneiro especial cujo relatório de comprovação aponta em sentido contrário quando unicamente motivado no incorreto enquadramento das operações de exportação no Siscomex em código distinto do drawback

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria de votos, afastou-se a preliminar de Decadência. Vencida a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro. Quanto ao mérito, por maioria de votos, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Paulo Sérgio Celani.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado.

EDITADO EM: 01/07/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 305 a 308):

*Trata o presente processo da exigência de crédito tributário decorrente de procedimento fiscal levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, em decorrência de auditoria concernente às importações realizadas pelo contribuinte Alliedsignal Automotive Ltda, ao amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback — modalidade Suspensão, que culminou com a lavratura, datada de 19/12/2001, do Auto de Infração-AI relativo ao **Imposto de Importação-II**, no valor de **R\$ 71.395,05** e ao **Imposto sobre Produtos Industrializados-IP**I no valor de **R\$ 58.048,49**, perfazendo, já inclusos os acréscimos legais correspondentes, bem como a multa proporcional (75%), na data da autuação, o importe total de **R\$ 416.088,33**, tudo nos termos das peças de fls. 11/43.*

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, integrante do AI, e demais documentos que o acompanham, acostados as fls. 44/232, o contribuinte em tela, fruindo do regime aduaneiro especial de drawback, promoveu diversas importações de matérias-primas, lastreadas no Ato Concessório-AC no 1227-95/007-8, de 06/03/1995. Segundo os termos postos na descrição dos fatos constante da exação, as importações elencadas nos anexos fls. 2001/2025, integrantes do Relatório de Comprovação de Drawback nº 1227-96/079-8, emitido em 13/11/1996, espelharam a admissão, no regime especial, dos seguintes bens (fl. 26):

"44.700 libras de wollastonite mineral, classificável na Tarifa Externa Comum - NCM no código 2615.10.9900, 7.000 libras de dióxido de titânico), classificável na NCM no código 2823.9900, 400 galões de adesivo AL6000, classificável na NCM no código. 3214.90.9900, 200.000 libras de grafite sintético, classificável na NCM no código 3801.10.0000, 687.600 libras de pó de ferro, classificável na NCM no código 3823.90.9920, 80.900 libras de

resina fenólica, classificável na NCM Código-3909.40.9900, 22.150 libras de borracha nitrilica, classificável na NCM no código 400-2.59.9900, 12.200 libras de material de fricção FD 23A, classificável na NCM no código 7204.290000, 12.000 libras de fibra de aço FM29, classificável na NCM no código 7406.20.0000, 577.590 peças de mola sensora de desgaste, classificável na NCM no código 7320.90.9900"

Verifica-se também, continuando o relato, que, por intermédio do Aditivo ao Ato Concessório nº 1227-96/027-5, de 10/06/1996, o prazo de validade à exportação do produto final, com a devida utilização das matérias-primas importadas, foi então fixado para o dia 02/09/1996.

Assim, em resultado do procedimento fiscal, vê-se que quanto à satisfação do regime, em relação aos termos do Ato Concessório em alusão, a fiscalização constatou a ausência de seu cumprimento, vez que entendera não haver o beneficiário honrado com o compromisso ali assumido.

Tal conclusão fincou-se na detecção de que o rol de Registros de Exportação- RE, discriminado nos Anexos 3001/3003 do Relatório de Comprovação de Drawback nº 1227-96/079-8, não estava consentâneo com a legislação de regência, não sendo sobreditos RE hábeis à comprovação do regime, visto que neles não havia consignação do código específico de enquadramento da operação de exportação jungido ao drawback-suspensão (81101), tampouco a vinculação ao Ato Concessório em questão (fl 46).

Ainda, no que tange a vinculação ao Ato Concessório nos Registros de Exportação, os autuantes esclareceram que, no campo "2f" dos RE, inexistiu qualquer menção ao Ato em estudo, no entanto, em relação ao campo "24", realçaram que, quando preenchido, havia consignação de AC estranho ao presente feito.

Por fim, a autuação registra o descompasso do beneficiário respeitante ao prazo estipulado pelo Aditivo nº 1227-96/027-5 as exportações, qual seja, 02/09/1996.

Assim, por entender que tais cometimentos ensejaram a ruptura integral do compromisso relativo ao cumprimento dos termos estabelecidos no Ato Concessório-AC n. 1227-95/007-8, de 06/03/1995, vinculado ao Drawback, modalidade suspensão, outorgado ao contribuinte em tela, resolveu a fiscalização considerar não liquidado, integralmente, o compromisso então assumido, efetuando, por conseguinte, a glosa total dos RE apresentados pelo contribuinte por ocasião do Relatório de Comprovação, o que resultou na exigência de todos os tributos então suspensos por ocasião das importações relacionadas as DI discriminadas as fls. 26/28.

Da impugnação

O contribuinte, após ter sido cientificado da exação em 19/12/2001, por intermédio de intimação pessoal, consoante faz prova a ciência consignada na peça constante as fls. 25 e 40, apresentou, em 18/01/2002, sua impugnação, conforme documentação juntada as fls. 234/276, onde, após breve relato sobre sua atividade empresarial, bem como acerca do histórico

dos fatos relacionados ao regime em apreço, desenvolveu sua defesa, estribando-se em renomada doutrina e em diversas decisões administrativas e judiciais, além de dispositivos da legislação correlata, conforme a seguir, em síntese, colocado:

PRELIMINARMENTE:

- mesmo à luz da incidência do regime aduaneiro especial de drawback, a data do registro da Declaração de Importação, no despacho para consumo, perfaz o momento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, havendo, nesse instante, "impreterivelmente", o início da fluência do prazo decadencial.

E, considerando que a natureza do lançamento do II se amolda ao conceito de lançamento por homologação, e tendo em vista que as DI foram registradas no período compreendido entre os dias 30/03/1995 a 10/08/1995, e considerando, por fim, que o impugnante somente foi regularmente intimado da exação em 19/12/2001, aflora-se, em homenagem à moralidade administrativa, a necessidade da decretação da extinção do crédito tributário em debate, consoante os termos do inciso V, do art. 156, do Código Tributário Nacional-CTN, ante a ocorrência do instituto da decadência, em face da superação do lustro legal;

- descabe multa de ofício quando da constituição de crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, nos termos do art. 63, da Lei nº 9.430/96;

- tratando-se de condição resolutiva no negócio jurídico, quando do momento da implementação da condição, desfazem-se, "ut ex tunc", os efeitos dele decorrentes. No caso em tela, "incide a norma do art. 150, §40 do CTN, ou seja, opera-se a decadência após cinco anos contados da data do fato gerador "(fls.246);

- houve cerceamento do direito de defesa quando não se foi propiciado ao contribuinte, na fase de investigação, a possibilidade de retificação dos erros, meramente, formais;

NO MÉRITO:

- cumpriu integralmente as ações determinadas pelo Ato Concessorio nº 1227-95/007-8, posto que industrializou os produtos então importados e, após tal agir, exportou-os, satisfazendo, assim, os requisitos legais do regime. Corrobora tal conclusão o reconhecimento estampado em notificação posta à Cacex em 22.05.1996 (fl. 235);

- as importações e exportações, amparadas pelo Ato Concessorio, operaram-se no próprio exercício de 1995, sendo as primeiras ocorridas no período de 30/03/1995 a 10/08/1995, ao passo que as exportações deram-se entre 06/04/1995 e 28/08/1995. Como o termo final do regime foi alçado ao dia 02/09/1996, em face do Aditivo nº 1227-96/027-5, reitera que as providências foram tomadas tempestivamente;

- reconhece seu equívoco relacionado à omissão de informações concernentes aos Registros de Exportação-RE, comprobatórios do regime

aduaneiro especial em tela, todavia o credita a erro documental, portanto de natureza formal, o qual não tem a envergadura de obstaculizar a fruição do regime especial, ante a primazia da verdade material, aflorada nas exportações efetivamente realizadas, constantes do Relatório de Comprovação de Drawback. Ademais, citada exigência formal somente foi deliberada por intermédio da Portaria Secex no 04, de 11/06/1997, data, portanto, posterior às exportações;

- a fiscalização olvidou-se de considerar o que se faz relevante no regime de drawback, ou seja, além das exportações efetivamente realizadas, sendo atingido o ganho cambial pactuado, "as importações realizadas dentro do prazo, nas quantidades determinadas pelo Ato Concessório, nos valores declarados dentro do regime de concessão, bem como a natureza das mercadorias discriminadas no Ato Concessório de Drawback (e Aditivos), o que foi cumprido!" (fl. 251);

- princípios constitucionais não foram observados no que tange à motivação da feitura do crédito tributário em atenção;

- a Portaria da Secex nº 6/1996 faculta a comprovação da exportação por outros meios, no caso o documento fiscal de venda;

- colacionando julgados administrativos, invoca que descabe d. Receita Federal do Brasil invadir a esfera de competência da Secretaria de Comércio Exterior, Órgão vinculado a Ministério diverso, qual seja, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, somente cabendo àquele órgão traduzir o cumprimento, ou não, do regime aduaneiro pelo beneficiário;

- descabe a penalidade de ofício em relação ao II e IPI. No primeiro caso, ante o princípio da especialidade e tipicidade, sem prejuízo da aplicação do inciso II do art. 112 do CTN c/c Ato Declaratório Normativo Cosit no 36/95, sustenta que a tributação no comércio exterior não se subsume às determinações emanadas do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.218/91 e art. 45, da Lei nº 9.430/96. No que concerne ao IPI, a disposição prevista no inciso I, do art. 80, da Lei nº 4.502/64, com a nova redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96, é dirigida a situação fática alheia à hipótese dos autos. Não há penalidade específica cominada ao descumprimento do regime especial do drawback, mas apenas "ressarcimento" em relação aos tributos então suspensos.

Por fim, em 14/05/2008, foi juntado aos autos requerimento do impugnante, ratificando os termos já postos, bem como solicitando juntada de instrumento de procuração.

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 364, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-000.465, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de Imposto de Importação e IPI vinculado à importação, em razão de suposto descumprimento de requisitos formais atinentes ao Regime Especial Aduaneiro de Drawback na modalidade suspensão ("Drawback-Suspensão"), concedido a ora Recorrente pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. ("CACEX") - atual Departamento de Comércio Exterior ("DECEX") através do Ato Concessório nº 1277-95/007-8, com validade até 06.03.1995, o qual sofreu dilação através de aditivos ao Ato Concessório (nºs 1227-95/027-2, 1227-96/066-6, 1227-96/067-4 e 1227-96/027-5), restando como prazo final do regime o dia 02.09.1996.

Segundo a alegação fiscal, não foram cumpridos os seguintes requisitos formais estipulados pela legislação de regência:

- (i) apresentação de relatório de comprovação de cumprimento do regime de Drawback até 30 (trinta) dias após o término do prazo concedido no ato concessório do mesmo;*
- (ii) preenchimento correto do código específico de enquadramento da operação de Drawback;*
- (iii) vinculação dos Registros de Exportação ("RE's") com o Ato Concessório em questão.*

Em suma, por de supostas irregularidades formais, a Autoridade Fiscal julgou oportuno considerar inadimplido o Regime de Drawback-Suspensão da ora Recorrente, o que resultou na exigência dos tributos suspensos por ocasião das importações das matérias-primas acima mencionadas.

A questão da decadência no regime aduaneiro especial de Drawback já foi pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que passou a adotar o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

No Acórdão nº 930300.147, de 11 de agosto de 2009, cujo voto condutor foi do Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, colho os fundamentos da aplicação do regime jurídico da decadência com base no art. 173, inciso I:

“A primeira questão que se apresenta a debate diz respeito à decadência para lançamento do crédito tributário quando o sujeito passivo encontrasse ao abrigo de regime aduaneiro especial em que o lançamento fiscal não pode ser feito enquanto durar o RAE. Aqui, não se

pode falar em homologação de pagamentos ou de atos preparatórios efetuados pelo sujeito passivo, pois, na vigência do regime, não há lançamento ou atos preparatórios a serem praticados. Desta feita, o § 4º do art. 150 não se aplica ao caso em discussão, o qual é regido pelo disposto no inciso I do artigo 173 do CTN, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado.

De outro lado, tem-se que, nas hipóteses de drawback, modalidade suspensão, o lançamento não pode ser efetuado na data da importação vinculada ao ato concessório, em virtude da suspensão, mas, tão somente, a partir do momento em que se encerra o regime, posto que, até essa data, o sujeito passivo poderia adimplir as condições, e, com isso, resolver a pertinente obrigação tributária. [...]"

O Regulamento Aduaneiro atualmente em vigor trata do tema, no mesmo sentido, em seu artigo 752, verbis:

Art. 752 [...]

§ 3º. no regime de drawback, o termo inicial para contagem a que se refere o caput é, na modalidade:

I- suspensão, o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação.

Quanto ao mérito, entendo que não procede a alegação fiscal de intempestividade na comprovação de cumprimento do Regime de Drawback -Suspensão, concedido a recorrente, uma vez que todas as exportações foram efetivadas no período de 06/04/1.995 a 28/08/1.995 e estavam devidamente amparadas pelos aditivos emitidos pela CACEX.

Também não procede a alegação fiscal de declarar inadimplente os Atos Concessórios de Drawback pela constatação de erros formais no preenchimento dos Registros de Exportação.

A revogação do incentivo à exportação não é pena prevista para os casos de incorreto enquadramento das exportações no Siscomex nem o dever de enquadramento correto das operações no Siscomex é tratado nas normas legais como compromisso indispensável ao deferimento do pedido.

Entendo ser insuficiente para caracterizar o inadimplemento do compromisso de exportar o incorreto enquadramento das operações de exportação no Siscomex.

Conforme consta do Relatório Unificado de Drawback, tanto as importações quanto as exportações pactuadas no ato concessório do Regime de Drawback-Suspensão ora discutido foram cumpridas à risca pela Recorrente, não podendo meras formalidades afetar a integridade de referido regime, assim como pretende a r. decisão recorrida.

Se pelos elementos apresentados pela Recorrente comprova-se o inadimplemento dos compromissos de exportação pactuados nos Atos Concessórios, meros erros formais não podem sobrepor ao objetivo maior do regime, que é o incentivo às exportações.

Processo nº 10855.004733/2001-13
Acórdão n.º **3101-000.465**

S3-C1T1
Fl. 113

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*